



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>04</u> / <u>07</u> / <u>06</u> VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA.**

Estando a exigência da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para apreciar o julgamento do recurso é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "d", da Portaria MF nº 55/98 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da matéria, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antônio Carlos Atukm
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que considerou procedente o lançamento de ofício do crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, decorrente de falta de recolhimento, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, no valor total de R\$4.665.476,72, cuja ciência se deu em 21/03/2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 50.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"2. A autuação, (...) tendo como fundamento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Às fls. 38/40, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é detalhado o procedimento administrativo de exigência."

Destaque-se a informação prestada pelo Auditor-Fiscal na folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO fl. 47:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Não recolhimento da contribuição a COFINS devida, tendo em vista a expedição do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON nº 59, de 07 de novembro de 2.003, devidamente publicado às fls. 144 e 145, seção I do Diário oficial da união, de nº 220, de 12 de novembro de 2.003, cópia de fls. 14 a 16, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no inciso VI, alínea "c" combinado com o § 4º, todos do artigo 150 da Constituição Federal; no art. 9º, § 1º, e art. 14 e seus incisos I, II e § 1º, todos da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1.966-Código Tributário Nacional; nos §§ 2º e suas alíneas "a" e "b", e 3º do art. 12 e nos arts. 13 e 14, todos da Lei 9.532 de 1.977, combinado com art. 32 da Lei nº 9.430, de 1.966, e nos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 113, de 1.998, declarou suspensa a imunidade tributária da pessoa jurídica UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA, nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme demonstrado Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e indestacável do presente Auto de Infração".

Na sequência, o relatório da decisão *a quo* informa:

"4. Tempestivamente, em 26/04/2004, a interessada, por intermédio de representante regularmente constituído (procuração à fl. 112), apresentou a impugnação de fls. 53/110, instruída com os documentos de fls. 111/287, na qual requer que seja cancelado

RP

J



Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

o lançamento, com base em fundamentos que são, pela impugnante, assim resumidos (fls. 106/109):

"- O ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 59, QUE SUSPENDEU A IMUNIDADE DA IMPUGNANTE, AINDA NÃO SE TORNOU DEFINITIVO, DADA APRESENTAÇÃO EM FACE DELE, DE IMPUGNAÇÃO (-);

- ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDO A SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E SEU CORRESPONDENTE PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, IMPOSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A 'VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (...);

- AO LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, A R. FISCALIZAÇÃO ELABOROU NOVO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, ALTERANDO OS CRITÉRIOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE FIXADOS, SEM QUALQUER ATO QUE OPORTUNIZASSE A IMPUGNANTE SOBRE AS INOVAÇÕES SE MANIFESTAR, CONFORME SE PODE EXTRAIR DOS COTEJO ENTRE O DESPACHO DECISÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE (PAF Nº 10930.002052/2003-24) E DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (PAF Nº 10930.000848/2004-23); (...);

- TODOS OS REQUISITOS À FRUIÇÃO DA IMUNIDADE FORAM OBSERVADOS PELA IMPUGNANTE, CONFORME DEVIDAMENTE PROVADO NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10930.002052/2003-24 (...);

- O ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 59/2003, QUE SUSPENDEU A IMUNIDADE PRESCRITA NA ALÍNEA 'C', DO INCISO VI, DO ARTIGO 150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (RELATIVA AOS IMPOSTOS), NÃO SUSPENDEU A 'ISENÇÃO' (LEIA-SE: IMUNIDADE), CONCEDIDA PELO §7º, DO ARTIGO 195, DA CARTA MAGNA, ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, POIS NESTE DISPOSITIVO NÃO SE FUNDAMENTA;

- O ATO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, COM FULCRO NA ALÍNEA 'C', DO INCISO VI, DO ARTIGO 150, NÃO É PROCEDIMENTO JURIDICAMENTE VÁLIDO PARA RETIRAR O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO, ESTABELECIDO NO ARTIGO 14, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/2001 (EM VIGOR, EX VI DO ARTIGO 2º, DA EC Nº 32/2001), UMA VEZ QUE REFERIDOS INSTITUTOS (IMUNIDADE X ISENÇÃO) NÃO SE INTERPENETRAM, BEM COMO SEUS ATOS DE REVOGAÇÃO MANTÊM QUALQUER TIPO DE RELACIONAMENTO NO PROCESSO DE DERIVAÇÃO OU DE FUNDAMENTAÇÃO;

- OS ATOS ADMINISTRATIVOS AQUI IMPUGNADOS, ALÉM DE CONTRARIAREM O PRÓPRIO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59/2003, (...) DESCONSIDERA(R) A EXISTÊNCIA DAS DUAS CATEGORIAS JURÍDICAS QUE NÃO SE RELACIONAM E TÊM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA;

- A SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR A NATUREZA DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS DA IMPUGNANTE, (...)

- AS MENSALIDADES NÃO PODEM SER COMPUTADAS OU ENTENDIDAS COMO RECEITA AUFERIDA (FATURAMENTO MENSAL), POIS CONFORME PARECER NORMATIVO Nº 05, DE 22 DE ABRIL DE 1992, NÃO SE PODE COGITAR TRATAR-

CV

JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

SE DE BASE DE CÁLCULO DA COFINS, ANUIDADE OU MENSALIDADES COBRADAS POR ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS.(...);

- A LEI 9.718/98, BUSCANDO TRIBUTAR OUTRAS RECEITAS ALÉM DAQUELAS REPRESENTATIVAS DA ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA, CRIOU NOVO CONCEITO PARA O TERMO "FATURAMENTO", AFRONTANDO, ASSIM, O ART. 110 DO CTN. (RESP 524001 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0048965-5; FONTE: DJ DATA:25/02/2004 PG:00152; RELATORA: MM. ELIANA CALMON; ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA)

- RECEITA BRUTA. DEFINIÇÃO. A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS. PARA EFEITO DE CÁLCULO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, COMPREENDE O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO IMPORTANDO A DENOMINAÇÃO QUE SE DÊ A ESSE PREÇO, OU PARCELAS DESSE PREÇO. DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 9718/98, ART. 3º; DECRETO Nº 3000/99, ART. 279. (EXTRAÍDO DO SITE [HTTP://WWW.FISCODATA.COM.BR/CGI-BIN/TEX?0602110021](http://www.fiscodata.com.br/cgi-bin/text?0602110021); (...)

- ADMITIR A POSSIBILIDADE DE LEI ORDINÁRIA ALTERAR LEI COMPLEMENTAR E SUBVERTER O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS E OS PRINCÍPIOS DA CERTEZA E DA SEGURANÇA JURÍDICA CONSAGRADOS HÁ TEMPOS EM NOSSO SISTEMA.

(...)

(...) SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO;

- INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS VALORES DECLARADOS. A COBRANÇA DEVERÁ, SE MANTIDA, EXCLUIR A IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA, FORMA MENOS GRAVOSA DE EXIGIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. (...);

-(...)

-(...)

-(...)

- CONFIGURADA A INEXISTÊNCIA DO DOLO (...) IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. (...);

- (...);

- A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC A TÍTULO DE JUROS SOBRE O SUPOSTO CRÉDITO É ILEGAL, (...);(grifos do original)

5. requer, ainda, a observância do § 9º do art. 32 da lei nº 9.430, de 1996, para que as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário sejam reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente."

(assinatura)

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu Acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INEXISTÊNCIA

A suspensão de imunidade tributária, discutida em processo próprio, relativa a impostos, espécies tributárias diversas das contribuições sociais, não tem relação de causa e efeito com a exigência da Cofins.

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO-APLICAÇÃO.

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas próprias apenas de instituição de educação que atenda aos requisitos do art. 12 da Leinº 9.532, de 1997.

BASE DE CÁLCULO. MENSALIDADE ESCOLAR. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O preço cobrado a título de mensalidade, como contraprestação por curso provido por instituição de educação, por configurar receita de prestação de serviço, constitui base de cálculo da Cofins.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou conflito hierárquico de leis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 09/02/2005, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 08/03/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, bem como acrescentou:

- a) que é instituição de ensino, então sem fins lucrativos, de utilidade pública, presta serviço na área educacional e de assistência social à população em geral, estando garantida pela imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 e no § 7º do art. 195 da CF/88, por atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal;
- b) apresentou fundadas alegações e provas, com supedâneo no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, com vistas a tornar improcedente a expedição de ato declaratório suspensivo da imunidade, que não foram acatadas pelo Delegado da Receita Federal de Londrina - PR. E, mesmo não decidida definitivamente a questão da imunidade, foi lavrado auto de infração da Cofins;
- c) expende extenso arrazoado contrário à expedição do Ato Declaratório Executivo nº 59, de 07/11/2003;
- d) reproduz os argumentos apresentados na impugnação, reafirmando-os;
- e) rebela-se contra a recusa da autoridade administrativa julgadora *a quo* em apreciar a alegação de inconstitucionalidade da legislação aplicada ao caso concreto, pugnando pela nulidade do acórdão resistido, em face do malferimento do princípio do contraditório e da ampla defesa. Reproduz jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- f) socorre-se da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, articulando o argumento de que os princípios gerais do processo administrativo nela contidos determinam a efetividade da prestação jurisdicional e que sua ausência torna nulo o Acórdão vergastado. Cita jurisprudência;
- g) defende a imprescindibilidade da decisão definitiva do ato declaratório executivo para que haja imposição de qualquer exigência tributária;
- h) que o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal é categórico em vincular a expedição do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade à exigência tributária contida nos autos, fato este afastado indevidamente pela autoridade julgadora *a quo*, em face da relação de causa e efeito entre a suspensão da imunidade e a exigência da Cofins;
- i) aduz não comportar a exigência de observância da Lei nº 8.212/91, uma vez que a mesma não consta do enquadramento legal da autuação, havendo impedimento legal para se inovar quanto ao embasamento legal da exigência fiscal;
- j) aduz, ainda, que é descabida a exigência tributária baseada em ato suspensivo de imunidade de imposto, para exigir crédito tributário e penalidade relativa a contribuição, espécie tributária distinta. Cita jurisprudência;

CC

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- k) discorre acerca da isenção concedida pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. Assevera haver contradição na decisão recorrida por desvincular a exigência da Cofins do Ato Declaratório expedido e vinculá-la ao descumprimento do art. 12 da Lei nº 9.532/97;
- l) expõe sobre a natureza jurídica não lucrativa, ausência de ato que haja alterado o objeto social da recorrente, bem como o fato de as entidades sem fins lucrativos se encontrarem isentas das contribuições sociais;
- m) alega a impossibilidade de mensalidades serem computadas ou entendidas como receita auferida (faturamento mensal) conforme Parecer Normativo nº 05, de 22/04/1992;
- n) alega, também, a ocorrência de excesso de exação, em face da necessidade de exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas não operacionais, sendo ilegal a ampliação da base de cálculo;
- o) argumenta contra a possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar;
- p) pugna pela decadência do direito de lançar;
- q) pelo princípio da eventualidade, defende-se contra a aplicação da Lei nº 8.212/91; e
- r) pugna pela nulidade do lançamento de ofício, por incabível na hipótese; pela inaplicabilidade da multa de 75%, pela ausência de lei válida à instituição da penalidade; bem como pela exigência de juros excessivos pela taxa Selic.

Ao fim requer, sucessivamente: 1) a nulidade da decisão recorrida; 2) improcedência do lançamento por auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 479.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000848/2004-23
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 202-16.512

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade.

Compete ao julgador administrativo, além de enfrentar a matéria posta em litígio, averiguar a consonância do rito processual e do embasamento legal aplicável à espécie, dentre outros requisitos para admissibilidade dos autos.

Portanto, antes de adentrar na análise de mérito, mister se faz perquirir a base legal em que foi arrimado o auto de infração.

Pela descrição dos fatos na folha de continuação do auto de infração, o auditor relata tratar-se de *"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."*

Os lançamentos decorrentes do Imposto de Renda limitam-se àqueles previstos no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 in *litteres*:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração." (grifei)

Da análise dos autos, verifica-se que, para a fiscalização, o fato que deu origem à exigência da contribuição em foco decorre de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Entendeu a fiscalização que em decorrência da suspensão da imunidade tributária da recorrente pelo ato declaratório DRF/LON nº 59, de 07/11/2003, com vistas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, *"não se aplica a isenção da Cofins prevista para as entidades educacionais sem fins lucrativos para o contribuinte fiscalizado, passando, ser exigível a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de fevereiro de 1.999 a dezembro de 2.000."* (fl. 39).

Com essas considerações, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998 – Regimento Interno dos Conselhos e Contribuintes,